TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0016109-89.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Ana Valentina Sarvo Cardoso

Requerido: Secretaria de Saúde do Município e outro

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA VALENTINA SARVO CARDOSO, contra a **Prefeitura Municipal de São Carlos**, sob o fundamento de que é portadora de "Lupus eritematoso sitêmico", doença autoimune e que exige tratamento adequado e cuidados, razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo do fármaco "*micofenolato de mofetila-500mg*", não obtendo resposta para o seu pedido administrativo de fornecimento da medicação.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 32, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida a fls. 33 e verso.

A requerida apresentou contestação às fls. 41/59, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento ao processo do Estado. No mérito, aduziu que o fármaco pretendido é de alto custo, cujo fornecimento é de responsabilidade do ente estadual, além de não possuir indicação para o tratamento do lupus, uma vez que ordinariamente é utilizado no tratamento de pacientes transplantados. Alegou, também, que a procedência do pedido caracteriza um privilégio para a autora, ofendendo o principio da isonomia.

Houve réplica (fls. 88).

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

99/102).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar

efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação

que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma

constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o

reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração

constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido,

especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como

prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de

prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a médica que prescreveu os medicamento é especialista e

certamente, melhor do que ninguém, sabe do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta

frente a outros tratamentos já realizados.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia

através do medicamento requerido na inicial, não cabendo ao Município estabelecer qual

medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que

acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o

pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas

judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio